



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17460.000378/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.047 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2007

SIMULAÇÃO. PROVA INDIRETA. INDÍCIOS CONVERGENTES. EVASÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Há simulação quando a vontade declarada destoa da vontade real. Configura simulação a utilização de empresa sem propósito econômico, que não assume os riscos do negócio, criada apenas para seccionar a atividade da empresa criadora, a qual arca com todos os custos de funcionamentos da empresa criada, de modo a se obter vantagem tributária indevida.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas em lei. O fornecimento de folhas de pagamento e registros de empregados incompletos implica no descumprimento de obrigação acessória, dando ensejo ao lançamento da pertinente penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de auto de infração, Debcad nº 37.029.418-1, cuja ciência pessoal ocorreu em 30/03/2007 (e-fl. 3), lavrado para constituição da multa por descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

A Autoridade Lançadora considerou deficientes os documentos apresentados, nos termos do parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048, de 1999, por entender que a empresa teria deixado de informar em suas folhas de pagamento os empregados que efetivamente lhes prestam serviços (e-fl. 65).

O sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 72 a 78) em que alegou que a Usina Santa Isabel S/A e a Santa Luíza Agropecuária Ltda. são empresas distintas, que apresentou todos os documentos exigidos e que o Fisco teria utilizado de analogia para a aplicação da norma.

A Autoridade Julgadora de primeira instância anulou o lançamento por vício formal, caracterizado pela incompleta exposição dos fundamentos de fato motivadores da autuação, e determinou o saneamento (e-fl. 106).

A Autoridade Fiscal emitiu relatório complementar (e-fls. 111 e 112) em que esclareceu os fatos caracterizadores da infração. Segundo o documento, o sujeito passivo apresentou Livro de Registro de Empregados e Folhas de Pagamento que não contemplavam os empregados que efetivamente lhes prestaram serviços e dele receberam os salários e outras verbas trabalhistas, mas que estavam registrados em nome da Santa Luíza Agropecuária Ltda., incorrendo em omissão de informação verdadeira.

Intimado para se manifestar sobre as novas informações trazidas aos autos, o sujeito passivo ficou-se inerte (e-fl. 119).

A instância *a quo*, por meio do Acórdão nº 14-32.545, considerou a impugnação improcedente e manteve o lançamento sob o seguinte fundamento:

Também devem ser afastadas as demais alegações da Impugnante. Primeiramente, como fica claro no Relatório Fiscal Complementar, o contribuinte não foi autuado, como afirma, pela recusa ou sonegação de documento, e sim pela sua apresentação deficiente. Em segundo lugar, porque não houve a utilização de analogia pela Fiscalização, já que os fatos narrados subsumem-se perfeitamente à hipótese normativa, pelo menos no que concerne ao Livro Registro de Empregados, ou seja, deixaram de ser incluídos neste segurados empregados que prestaram serviços ao Sujeito Passivo.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário (e-fls. 139 a 141) em que alegou que a Usina Santa Isabel S/A e a Santa Luíza Agropecuária Ltda. são empresas distintas e, portanto, não lhe caberia apresentar documentos da outra empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide consiste exclusivamente em estabelecer se os documentos apresentados pela Recorrente, especificamente o Livro de Registro de Empregados e as Folhas de Pagamento, estavam completos ou se, como entendeu o Fisco, neles deveriam constar as informações dos

trabalhadores que estavam registrados na Santa Luíza Agropecuária Ltda., mas que prestaram serviços à Recorrente e por ela foram pagos.

A relação entre as duas empresas foi analisada nos autos do Processo nº 17460.000392/2007-77, no qual consta a NFLD Debcad nº 37.029.414-9, e do Processo nº 17460.000393/2007-11, onde consta a NFLD Debcad nº 37.029.415-7, todos oriundos da mesma ação fiscal que o auto de infração que aqui se aprecia.

Naqueles processos, entendeu-se que a Santa Luíza Agropecuária Ltda. é, na verdade, o ramo agropecuário da Usina Santa Isabel S/A, que, pelo artifício da simulação, utilizou-se da Santa Luíza Agropecuária Ltda. para reduzir o pagamento de contribuição previdenciária, já que os empregados encontravam-se registrados na empresa que contribui na condição de produtora rural pessoa jurídica, ou seja, sobre o valor da receita bruta, desonerando a Usina Santa Isabel S/A da contribuição incidente sobre a folha de pagamentos.

Consta dos autos que os empregados, embora registrados em nome da Santa Luíza Agropecuária Ltda., exerciam suas funções sob a subordinação da Usina Santa Isabel S/A, trabalhando, de fato, para esta empresa, que inclusive lhes pagava os salários. Assim asseverou a Autoridade Lançadora (e-fls. 51 e 62):

Constatou-se através da contabilidade que, é a empresa USINA SANTA ISABEL S/A quem **CUSTEIA** todo empreendimento do setor agrícola, com pagamento efetuado diretamente aos envolvidos na preparação do solo para o plantio, como o cultivo e a colheita da cana-de-açúcar e salários dos empregados, e que os valores despendidos são muito superiores aos valores de cana entregue pela Santa Luíza Agropecuária Ltda., como também custeia o setor industrial, **ASSUMINDO OS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**, para alcançar o objetivo principal que é a fabricação de açúcar e álcool, conforme art. 15, inciso 1 da lei 8.212/91.

.....

Vale ressaltar, que a empresa USINA SANTA ISABEL S/A, assumiu diretamente o custo da produção, quando efetuou os recolhimentos das GRPS (Guias de Recolhimento da Previdência social) período de 05/1997 a 12/97, 05/1998 a 12/1998, e 05/1999 e 06/1999 — FPAS 744, relativas as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (saída de cana de açúcar), quando a RESPONSABILIDADE pelos recolhimentos seria da SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA.

Importa saber que, os serviços prestados pelos funcionários da empresa SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA compreendem a toda evidência, na atividade-fim da empresa USINA SANTA ISABEL S/A, portanto constituem parte fundamental e indispensável das operações componentes de seu objeto social.

.....

Ao se cotejar as duas relações de cargos e funções das empresas, verificamos que somente os empregados da empresa Usina Santa Isabel S/A, exercem diversos cargos de gerência, acarretando a **SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA dos funcionários da empresa Santa Luíza Agropecuária Ltda.,**

perante aos empregados da empresa Usina Santa Isabel S/A.

A subordinação deve ser entendida como "sob as ordens do empregador", ou seja, com exclusividade, sujeição a horário, submissão a ordens do empregador, mediante

fiscalização hierárquica e/ou jurídica e sujeito ao poder, disciplinas e/ou diretiva de quem o contratou.

.....
Da análise dos quadros acima, constatamos que:

USINA SANTA ISABEL S/A — É quem possui o menor número de empregados registrados. Porém, são seus os empregados administrativos que gerenciam e controlam as empresas.

SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA Os empregados administrativos exercem somente funções auxiliares, não possuindo sequer empregados para efetuar o controle de admissão e demissão dos trabalhadores, tarefa efetuada pelos empregados administrativos da Usina, que assinam documentos tais como:

Declarações de Opção de FGTS, solicitação para Homologação de Rescisão Contratual, Ficha Registro de Empregados, Contratos de Trabalho, Contratos de Trabalho a Título de Experiência, Contratos de Trabalho por Prazo Determinado, Acordo para compensação de Horas de trabalho, Comunicação de Acidente do Trabalho.

Constatou-se também que, nas Operações de Empréstimos Bancários com Consignação em Folha de Pagamento, solicitados pelos empregados da SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA., consta da Solicitação de Empréstimo como empresa empregadora a USINA SANTA ISABEL, sendo também assinadas pelo representante da USINA.

Em razão do relatado, fica caracterizado o vínculo empregatício de todos os empregados com a empresa USINA SANTA ISABEL S/A.

Prevalecendo entre o **resultado econômico simulado e o fato efetivamente ocorrido**, a existência de uma empresa **AGROINDUSTRIAL**, definida no art. 22-A da Lei nº. 8.212, de 1991; como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. Foi aplicado com relação às obrigações previdenciárias o "princípio da primazia da realidade", pela constatação dos fatos acima narrados, sendo a Usina Santa Isabel S/A a única e real beneficiária dos serviços prestados, portanto, a Auditoria fiscal lançou de ofício as contribuições devidas conforme **art. 149, VII, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966)**,

Os indícios de que houve simulação são numerosos e convergentes e, como bem estatuiu BOZZA¹:

A prova da simulação é normalmente uma prova por presunção relativa, isto é, indireta, por inferência, baseada em indícios que são colhidos no contexto no qual o ato ou negócio foi executado.

Conforme esclarecido pelo conselheiro Marcos Neder, no voto proferido no Ac. CSRF/01-06015, de 14 de outubro de 2008, "a prova por presunção pode assegurar ao julgador a certeza necessária para proferir sua decisão, desde que fundada num conjunto de indícios graves, precisos e convergentes. Esses fatos circunstanciais considerados isoladamente podem não alcançar a certeza, mas, ao serem examinados em conjunto, podem levar a uma comprovação confiável da ocorrência do fato jurídico tributário".

Entendo que, diante da constelação de indícios, todos convergentes, que apontam para a recorrente como a real executora das atividades agropecuárias da Santa Luíza

¹ BOZZA, Fábio Piovesan. Planejamento tributário e autonomia privada. Série Doutrina Tributária, vol. XV. São Paulo: Quartier Lantin, 2015, p. 233.

Agropecuária Ltda., a simulação resta comprovada. Na verdade, os elementos dos autos são absolutamente contundentes, quando vistos em seu conjunto.

Por mais que a recorrente haja alegado, em seu recurso voluntário, que ela e a Santa Luíza Agropecuária Ltda. são empresas autônomas e distintas, não é o que se percebe. Embora formalmente registrados em nome da Santa Luíza Agropecuária Ltda., os empregados guardavam relação profissional e funcional com a recorrente e, portanto, deveriam compor seus registros trabalhistas e suas folhas de pagamentos. O descumprimento dessa obrigação justificou o lançamento da multa prevista no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator